



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.092, DE 2025** **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o uso de ambiente escolar por agente público para promoção pessoal, propaganda político-partidária, constrangimento ou exposição vexatória de estudantes.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o uso de ambiente escolar por agente público para promoção pessoal, propaganda político-partidária, constrangimento ou exposição vexatória de estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o uso de ambiente escolar por agente público para promoção pessoal, propaganda político-partidária, constrangimento ou exposição vexatória de estudantes.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do art. 11-A:

“Art. 11-A. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública:

I – utilizar, no exercício de função pública, o ambiente escolar compreendendo unidades de ensino, dependências externas, eventos oficiais, transporte escolar, materiais e mídias vinculadas para promoção pessoal, político-partidária ou ideológica;

II – empregar a imagem, presença ou participação de estudantes em atos ou manifestações com fins de autopromoção ou de terceiros;



III – submeter estudantes a constrangimento, humilhação ou vexame em razão de suas opiniões, gestos ou origem política ou de seus familiares.

§ 1º Para fins deste artigo, “ambiente escolar” inclui prédios, salas, pátios, transporte, materiais didáticos, eventos ou mídias oficiais vinculadas à escola.

§ 2º O disposto não se aplica a atividades pedagógicas previstas no projeto político-pedagógico, conduzidas por educadores, que observem pluralidade ideológica e respeito às diversidades de pensamento.

§ 3º O agente público que praticar os atos previstos neste artigo ficará sujeito, entre outras sanções do art. 12, à suspensão de direitos políticos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade estabelecer vedação expressa à prática, por agentes públicos, de manifestações político-partidárias, ideológicas ou depreciativas envolvendo estudantes no interior de instituições escolares públicas ou privadas, bem como a utilização de tais ambientes para constranger, ironizar ou expor menores de idade de forma inadequada.

Um dos motivos que embasam o presente projeto de lei é a ascensão e a entrada cada vez maior de agentes públicos, políticos, em redes sociais e canais digitais buscando a autopromoção e o alcance de pessoas, transcendendo os limites da pauta política, a exemplo, de casos onde vereadores adentram em ambientes de saúde, gerando tumulto e prejudicando os pacientes que ali se encontram, em Minas Gerais, um idoso veio a óbito



depois que o vereador Wladimir Canuto (Avante) invadiu a Sala Vermelha de uma Unidade Básica de Saúde<sup>1</sup>.

Ademais acreditamos, que os ambientes escolares também devam se preparar e prevenir deste tipo de conduta que distancia o agente público da sua finalidade, que nada mais é promover políticas públicas em prol da população e fazer melhorias nos serviços. Atualmente, o que ocorre é totalmente o contrário, onde buscam usar esses ambientes para se autopromover nas redes sociais ou em outros meios de comunicação atualmente existentes.

A exemplo disso temos um caso mais recente, ocorreu na cidade de Cuiabá, quando, durante a inauguração de uma escola, o prefeito<sup>2</sup> gravou e divulgou um vídeo em que interagiu com estudantes, ironizando sua capacidade de aprendizado com base em manifestações políticas previamente realizadas pelos alunos. Na gravação, o chefe do Executivo municipal relaciona o gesto do “L”, associado a um candidato à Presidência da República, a uma suposta incapacidade de resolver operação matemática elementar, afirmando que tal situação “vai dar um problema danado” e “não leva ninguém à faculdade”.

O episódio ganhou grande repercussão na imprensa e nas redes sociais, sendo alvo de críticas contundentes por parte de autoridades e especialistas em educação. O secretário-chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso<sup>3</sup> classificou a postura como inadequada e alertou para os riscos de se expor crianças e adolescentes, ainda que apenas suas vozes apareçam, pois isso pode acarretar constrangimento e situações de bullying. O secretário estadual de Educação considerou o ato desnecessário e infeliz, ressaltando que o ambiente escolar deve ser protegido de divisões político-partidárias<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/cremesp-proibe-a-entrada-de-politicos-em-areas-privativas-da-medicina-e-estimula-denuncias/>

<sup>2</sup> <https://fnbrasil.com.br/prefeito-ironiza-alunos-por-incapacidade-mas-o-mesmo-teve-formacao-em-universidade-particular/>

<sup>3</sup> <https://capitalnoticia.com.br/ultimasnoticias/mais-do-que-politizar-e-preciso-melhorar-a-educacao-diz-fabio-garcia-sobre-video-de-abilio/>

<sup>4</sup> <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=559585&noticia=secretario-de-mauro-mendes-diz-que-abilio-teve-postura-lamentavel-ao-expor-estudantes-da-rede-estadual-no-instagram-infeliz&edicao=2>



A situação exposta não é um caso isolado, mas representa um sintoma de um problema mais amplo, que é a politização indevida de ambientes educativos por parte de autoridades e agentes públicos. Essa prática contraria o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal e afronta direitos fundamentais consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no artigo 17, que assegura o direito à preservação da imagem, e no artigo 18, que impõe ao poder público a obrigação de resguardar a dignidade de crianças e adolescentes, protegendo-os de tratamento vexatório ou constrangedor.

No contexto educacional, a presença de figuras de autoridade como prefeitos, governadores, parlamentares e outros agentes públicos impõe um dever acrescido de conduta ética e institucional. A assimetria de poder existente entre autoridades e estudantes, em especial menores de idade, torna qualquer manifestação política ou exposição constrangedora potencialmente abusiva e de grande repercussão negativa para a formação dos jovens. É dever do Estado assegurar que as instituições de ensino permaneçam como espaços seguros, neutros e voltados exclusivamente à aprendizagem, à construção do pensamento crítico e ao respeito mútuo.

A proposta de inclusão desta vedação na Lei de Improbidade Administrativa se justifica pela necessidade de conferir efetividade e alcance nacional à norma. Ao caracterizar tais condutas como ato de improbidade administrativa, assegura-se a possibilidade de aplicação de sanções proporcionais à gravidade do ato, como suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e multa civil, fortalecendo o caráter preventivo e educativo da legislação.

A aprovação desta proposição representa não apenas um avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente, mas também um passo decisivo para preservar a integridade do ambiente escolar como espaço de aprendizado, livre de instrumentalização político-partidária. É imperativo que a sociedade brasileira, por meio de seus representantes, estabeleça parâmetros claros e rigorosos para impedir que a educação, pilar fundamental do desenvolvimento nacional, seja utilizada como palco para disputas políticas circunstanciais.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, certos de que sua implementação contribuirá significativamente para a proteção da dignidade de nossos estudantes e para o fortalecimento das instituições de ensino como espaços de formação cidadã e plural, pautados pelo respeito, pela ética e pela impessoalidade, ciente de que estamos aperfeiçoando legislação, rogamos aos nobres pares o endosso ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**